

DELAÇÃO PREMIADA: BENEVOLÊNCIA OU IMPUNIDADE?

Autora: Ozélia Reges

Neste trabalho será abordada a decisão da sentença proferida pelo douto juiz da Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito, analisada à *égide da lei*, bem como sob os aspectos doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, é primordial demonstrar a base sustentável da referida sentença em concatenação a pena aplicada, bem como o processo mental que levou o MM. Juiz a premiar um dos réus com a “*delação premiada*”. O tema em questão acarreta questionamentos, para alguns impunidade; para outros meios rápidos de elucidação de peças criminais. Portanto Explicitaremos melhor em alguns pontos, a aplicação da teoria do garantismo penal, como, por exemplo, a necessidade de fundamentação legal, da aplicação dos princípios constitucionais, e peças doutrinárias.

Desta forma, o escopo desta análise é uma abordagem crítica sistemática da fundamentação legal que garante a “*delação premiada*” associada a doutrina e a jurisprudência A priori esteja assente que a “*delação premiada*” constitui ponto de partida e de chegada dos descaminhos da corrupção..

O ponto de partida da delação premiada provoca a mais vivida repulsa moral. Com efeito, a História abomina traidores.

O legislador influenciado principalmente pela legislação italiana, criou uma causa de diminuição de pena para o associado ou participe que entregar seus companheiros, batizada pela doutrina de “*delação premiada*”.

O instituto da delação premiada está respaldada pela Lei.8.072/90, art. 8º, § único — O participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1 a 2/3. No ordenamento jurídico do sistema Penal codificado, tendo como fundamento o “**estímulo à verdade processual**” (exposição de motivos da Lei 7.209/84), está prevista a “**confissão espontânea**” (CP, art.65, III, “d”) como **circunstância atenuante**.

Com a evolução dos tempos e aumento da criminalidade, cada vez mais sofisticada, aos poucos se foi introduzindo “*delação premiada*” como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados em concursos de pessoas, de forma eventual ou organizada, como se vê em diversos textos, como § 4º, do art. 159, do CP, com redação dada pelas Leis 8.072/90 e 9.269/96 entre outras.

Cumprir analisar, preliminarmente os fundamentos legais, os pressuposto jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais cabíveis utilizados pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos e Tóxicos e acidentes de Trânsito, **Dr. Anastácio Lima de Menezes Filho** em proferir a **SENTENÇA** supra citada, onde configura como réus **Sandra Maria da Silva Branco, Cirlene Ferreira Alves e Carlos Manoel Moura de Lima**, incursos nos artigo 12, *caput* c/c art. 18, III da Lei 6.368/76 (tráfico de substancias entorpecentes).

Acordando pelos fundamentos legais *da materialidade e dos indícios de autoria do crime*, tendo em vista a *relação existente entre os substratos do crime*: o **fato típico** e a **ilicitude** fixa a pena-base para a ré **Sandra Maria da silva Branco**, entretanto em relevância a contribuição da ré em delatar a

organização, reconhece em seu favor a causa de diminuição de pena elencada no art. 14 da Lei 9.807/99 denominada pela doutrina de “*delação premiada*”.

Para os réus **Cirlene Ferreira Alves** e **Carlos Manoel Moura de Lima**, fixa a pena consubstanciada *ex vi legis* no art. 12 *caput* c/c art. 18 da Lei 6.368/76.

Diante do exposto, acordamos que a fundamentação legal exposta pelo MM. Juiz está imbuída do nobre propósito, qual seja favorecer réus que colaboram com a justiça na elucidação de fatos criminosos; e de outro lado, punir severamente aqueles que apresentam “*motivações endógenas para o crime*”.

Segundo o ilustre jurista Gevam de Almeida (1998 *apud* Miguel Reale Júnior): “*A tendência no mundo todo é abrir janelas para os presos, mesmo os que cometeram crimes mais graves. Fechar as janelas transforma o sujeito numa fera sem esperança, aumenta as rebeliões e não reduz a incidência dos crimes.*”¹

Analisando a citação acima e contrapondo com a fundamentação legal adotada na aplicação da pena aos réus surge no ordenamento jurídico mais uma “*janela aberta*”. O STF abre caminho para a “*progressão de pena para crimes hediondos*”. O relator do projeto Marco Aurélio Mello põe em xeque a lei abrindo um precedente, mesmo contrariando alguns que decidiram por inconstitucionalidade o parágrafo 1º do art.2ª da Lei 8.072/90. A questão é controvertida. Segundo o STF “*a progressão só será dada àqueles que a merecerem*”. pois cada caso é um caso e quanto a análise da matéria à progressão de regime, entende-se que deve-se considerar as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização.

Assim com a decisão do STF, juízes passam a avaliar progressão de regime para os crimes hediondos. As penas devem ser *fixadas* “*considerando a figura do preso em si, do seu comportamento na própria prisão*”, Além da jurisprudência, baseiam-se os aplicadores da lei nas premissas que regem o direito processual (penal) que constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídico-processual invocando *os princípios constitucionais* como a individualização da pena, a proporcionalidade ou razoabilidade, compreendidos no devido processo legal (*due process of law*) pois as respostas para determinados problemas que surgem no curso de um processo podem muitas vezes encontrar respaldo nos princípios constitucionais equiparando com os fundamentos legais.

Ainda na mesma linha de pensamento vale mencionar a lição de Beccaria:

“Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só uma virtude do juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade”.²

¹ ALMEIDA, Gevam. Op. Cit., p.93.

² ALMEIDA, Gevam. Op. Cit. p.98.

E o que vemos no Brasil? A quase completa impunidade. De que adianta editar leis mais severas para punir determinados crimes, se na realidade, não aplicamos as leis que se acham em vigor? — Eis aí o ponto favorável da *delação premiada* : **benevolência**.

Entretanto resta saber: essa lei influi na diminuição do número de crimes? É justa? Será que o celerado beneficiado vai se redimir? De maneira alguma. Basta examinar as estatísticas criminais. Eis aí o ponto desfavorável da *delação premiada*: **impunidade**.

Isto posto, requer caracterizar a *delação premiada* como “ **prêmio de impunidade**” e caracterizar o crime como um fenômeno social normal, porquanto não se conhece sociedade isenta dele, mas também útil pois contribui para a evolução normal da moral e do direito. Benevolência não é garantia de redimir-se, é, pois um insulto a sociedade que clama por justiça e aqueles que são premiados pelo *ius puniendi* estarão na mesma esfera daqueles que iludem a justiça, não estão no cárcere, pois as redes judiciárias sempre foram insuficientes para pescar no mar alto das imunidades políticas econômicas.

Assim, para além de sua importância a *delação premiada* (principalmente em crimes de tráfico de substâncias entorpecentes) serve para despir a “**máscara da impunidade**”.

A realidade do sistema penal deixa-nos diante de um tremendo paradoxo. Eis o paradoxo se revelar nas palavras de Michel Foucault: “*Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.*”³

Na verdade devemos encarar a realidade, em face da natural tendência do ser humano a praticar ilícitos penais, e considerar a prisão como a solução de que não se pode abrir mão. Eis que a humanidade caminha e com ela os ilícitos penais.
